

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO PSICOSSOCIAL COM REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO

Tainan Wilque da Silva Mangia¹

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) ou Implantação de Falsas Memórias, também conhecida pela sigla em inglês PAS. Proposta por Richard Gardner, a SAP é um tema complexo e polêmico que surgiu nos Estados Unidos em 1985, mas só ganhou força no Brasil em agosto de 2010, quando a Lei 12.318 foi sancionada. Contudo, o presente artigo visa esclarecer uma das principais consequências jurídicas ocorrida na alienação parental, em que o alienador, com o intuito de prejudicar a relação do outro com a criança ou adolescente, realiza uma lavagem cerebral nessa segunda, induzindo-a a pensamentos e sentimentos, tendo como consequência o afastamento e a destruição de todo e qualquer vínculo antes existente. A temática do assunto será pesquisada por meio de livros, revistas, entrevistas e sites com intuito de estabelecer a importância dessa legislação específica para o nosso ordenamento jurídico, respeitando e resguardando a nossa Constituição Federal Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo um direito fundamental, além dos princípios constitucionais, em que é dever da família assegurar a liberdade e a convivência familiar. Por fim, é necessário voltarmos nossos olhares e atenção às formas de coibir e punir tais práticas de abusos, bem como dar publicidade ao tema e fazer campanhas de conscientização sobre os riscos da alienação parental, e, paralelamente, em vez de banalizar e incentivar divórcios e separações, buscarmos

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior.

meios alternativos como as uniões, a mediação, as terapias e tratamentos psicológicos antes dos Fóruns e Tribunais, impondo e valorizando a instituição Família em vez de vulgarizar este sagrado instituto.

PALAVRAS-CHAVE: SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP). ÂMBITO PSICOSSOCIAL. REPERCUSSÃO. MUNDO JURÍDICO.

INTRODUÇÃO

O principal objetivo da pesquisa é fazer uma abordagem ampla do tema, que está cada vez mais presente em nossa sociedade, que é a Síndrome de Alienação Parental, dando um enfoque maior nos efeitos e consequências gerados não só no mundo dos fatos, como também, e principalmente, no mundo do Direito. A temática do assunto será pesquisada por meio de livros, revistas, entrevistas e sites tendo como intuito assegurar a importância dessa legislação específica para o nosso ordenamento jurídico, respeitando e resguardando a nossa Constituição Federal Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo um direito fundamental, além dos princípios constitucionais, no qual é dever da família assegurar a liberdade e a convivência familiar.

O presente trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “DAS FAMÍLIAS E SUA PROTEÇÃO” trás uma análise das mudanças sofridas ao longo dos anos no instituto da família. Como esta se reestruturou perante as transformações ocorridas em nossa sociedade. Este capítulo subdivide-se em dois subcapítulos. No primeiro subcapítulo abordaremos especificamente a “Visão constitucional das entidades familiares”, trazendo também para esse relacionamento as consequências advindas das transformações da sociedade, juntamente com as inovações surgidas em nosso ordenamento jurídico, tal como a Constituição Federal e o atual Código Civil. O segundo subcapítulo trata-se “Do poder familiar e sua nova concepção”, com uma parte introdutória a respeito do tema, seguindo com a

subdivisão de um tópico. Este tópico trata-se “Do exercício do poder familiar”, destacando a sua estrutura dentro da sociedade na busca de um tratamento legal isonômico.

O segundo capítulo será dedicado ao estudo “DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONDUTA”, iniciando-se pelas considerações gerais a respeito da Alienação Parental, analisando como ela ocorre e os possíveis efeitos que são gerados a partir da sua constatação. Este capítulo se subdivide em três subcapítulos. No primeiro subcapítulo, abordaremos especificamente, a “Análise da Lei 12.318 de 2010”, trazendo inovações e conquistas obtidas no campo de proteção à família e a garantia de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes após a promulgação da referida lei. O segundo subcapítulo trata-se da “Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, ou seja, como ocorre a constatação da Alienação Parental pelo juiz e quais as medidas judiciais cabíveis para o caso. No terceiro subcapítulo trataremos “Das partes envolvidas nas condutas alienantes”, abordando que a Alienação Parental opera-se ou pela mãe, ou pelo pai, ou no pior dos casos, pelos dois e terceiros. Tal subcapítulo divide-se em dois tópicos. O primeiro tópico trata das “Características do alienador e suas condutas clássicas”, estabelecendo comportamentos desonestos e prejudiciais para com o outro genitor em relação ao alienado. No segundo tópico falaremos a respeito dos “Impactos sobre o alienado”, mostrando que tais condutas desenvolvem uma série de problemas prejudiciais à criança alienada.

O terceiro capítulo, intitulado “A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO PSICOSSOCIAL COM REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO” traz as considerações e inovações gerais sobre o tema. Este capítulo possui um subcapítulo, em que abordaremos especificamente os “Aspectos históricos da SAP”, trazendo informações quanto a sua origem e desenvolvimento. Tal subcapítulo se subdivide em três tópicos. O primeiro tópico trata-se do “Conceito de SAP”, como forma de defini-la no mundo. No segundo tópico analisaremos a “Visão de Richard Gardner” quanto a definição de SAP nos Estados Unidos. No terceiro tópico iremos

analisar as “Críticas atribuídas à Teoria de Gardner”, que se subdivide em dois subtópicos. O primeiro subtópico trata-se do “Status científico” no que diz respeito à carência de base científica. O segundo subtópico trata-se do “Status clínico” no que diz em relação à atribuição de toda a responsabilidade da criança a um único progenitor.

1 DAS FAMÍLIAS E SUA PROTEÇÃO

1.1 Visão constitucional das entidades familiares

Ao longo do tempo a visão constitucional das entidades familiares passou por inúmeras transformações e inovações, no que diz respeito aos valores, as tradições e aos costumes desenvolvidos na sociedade. Tais transformações e inovações se deram por conta do nosso sistema legislativo acerca da entidade familiar, que é o reconhecimento da comunidade familiar formada por quaisquer dos pais e seus descendentes, chamada de família monoparental, conforme preceitua o artigo 226, § 4º da Constituição Federal.

A importância do instituto da família em nosso ordenamento jurídico deve-se à nossa Constituição Federal de 1988, que privilegiou em seu texto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desempenhando assim um papel de destaque para a verdadeira revolução do direito de família.

A família conforme formação espontânea no meio social trata-se de um agrupamento informal, cuja estruturação se dá através do direito. No dizer de Giselda Hironaka (1999, p.8) não importa a posição que o indivíduo ocupa na família ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar os sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

A Carta Magna, em seu artigo 226, caput, cita que: “(...) família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Assim a família é vista atualmente como plural e não mais singular, possuindo várias formas de constituição e considerada a base da sociedade.

Para Adriana Maluf (2012, p. 259) a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar e foi o intervencionismo estatal que levou à instituição do casamento: nada mais do que uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A família formal era uma invenção demográfica, pois somente ela permitiria à população se multiplicar (VENOSA, 2012, p. 49). A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta (PEREIRA, 2012, p. 35). Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, desejar, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto. É por isso que o desenvolvimento da civilização impõe restrições à total liberdade, e a lei jurídica exige que ninguém fuja dessas restrições (PEREIRA, 2012, p. 35).

Os vínculos afetivos, para merecerem reconhecimento jurídico e aceitação social em uma sociedade conservadora, precisavam ser chancelados pelo que convencionou chamar de matrimônio. Com isso, a família passou a ter uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando uma unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Como era entidade patrimonializada, seus membros representavam força de trabalho. O crescimento da família deu ensejo a melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.

Portanto, a concepção de família no direito é considerada como alicerce da sociedade, devendo sempre ser pautada no respeito, na força e na preservação. Além do mais, deve receber proteção especial do Estado.

1.2 Do poder familiar e sua nova concepção

No decorrer do tempo o poder familiar sofreu inúmeras transformações, alterando-se os valores, as tradições, as culturas e os costumes.

O termo família originou-se em Roma e derivado do latim *famulus*, significa escravo doméstico e servia para designar um grupamento social que teria surgido entre as tribos latinas que foram introduzidas na prática agrícola e também na função da legalização da escravidão. Na Roma Antiga, a organização familiar era patriarcal, o pater famílias, ou patriarca, era quem determinava tudo, exercia incontestável influência sobre os escravos, empregados e as mulheres.

A expressão “poder familiar” adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos (RODRIGUES, 2004, p. 253). Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar. A emancipação da mulher e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança. Como lembra Paulo Lôbo, as vicissitudes por que passou a família repercutiram no conteúdo do poder familiar. Quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital (LÔBO, 2003, p. 183).

1.2.1 Do exercício do poder familiar

O pátrio poder segundo o Código Civil de 1916 era assegurado exclusivamente ao marido como sendo a cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai, a chefia da sociedade conjugal passava para a mulher e, com isso, ela assumia o exercício do poder familiar com relação

aos filhos. A discriminação era tão grande que, vindo a viúva a casar-se novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade deles. Contudo, quando enviuvava novamente, recuperava o pátrio poder (CC/1916 333). No entanto, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), ao modificar o Código Civil de 1916, assegurou o pátrio poder a ambos os pais, mas era exercido pelo marido com a colaboração da mulher. No caso de divergência entre os genitores, a vontade do pai será prevalecida, podendo ainda a mãe socorrer-se da justiça.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, I concedeu tratamento isonômico ao homem e à mulher. O artigo 226, § 5º da Constituição Federal preceitua que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, sendo-lhe outorgados a ambos os genitores o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comuns. O Estatuto da Criança e do Adolescente, também acompanhou a evolução das relações familiares e mudou substancialmente o seu instituto deixando de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles.

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONDUTA

2.1 Análise da Lei 12.318 de 2010

No Brasil, a Alienação Parental surgiu com mais intensidade quase simultaneamente com a Europa em 2002, mas entrou em vigor em 2010 quando a Lei 12.318 foi promulgada.

A Lei 12.318 de 2010 considera que as ações que culminam na Alienação Parental interferem na formação psicológica da criança e do adolescente. Dessa forma, o processo de Alienação Parental que é imposto à criança e ao adolescente vai de encontro a todas as legislações e normatizações que apregoam o direito da criança à convivência familiar e comunitária.

Tal lei tem a finalidade de inibir ou atenuar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, sendo que sua identificação é de suma importância a fim de evitar que tal processo cause danos maiores às partes envolvidas, impondo-se ao Poder Judiciário contar com o concurso de assistentes e, principalmente, de psicólogos para dirimir a problemática.

Além do mais, podemos citar alguns exemplos de atos no direcionamento da constatação de formas de Alienação Parental, dentre eles: realizar campanha denegritória contra o outro genitor; dificultar o contato entre um genitor e seu(s) filho(s); dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; apresentar falsa denúncia contra o genitor ou seus familiares; mudar de domicílio sem avisar o outro genitor e ainda ocultar o endereço.

A partir do exposto, constata-se que, a Lei 12.318 de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, vem corroborar com as muitas conquistas obtidas no campo de proteção à família e a garantia de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Sua promulgação configura-se como um mecanismo para coibir a violência familiar.

2.2 Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, havendo indício da prática de Alienação Parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança e no adolescente ouvido o Ministério Público.

O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e com os documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança.

Caracterizada a prática de alienação, o magistrado poderá advertir e multar o responsável, ampliar o regime de visitas do genitor prejudicado, determinar

intervenção psicológica monitorada e a mudança para guarda compartilhada ou, até mesmo suspender ou decretar a perda do poder familiar.

2.3 Das partes envolvidas nas condutas alienantes

O genitor alienador é, em geral, o que detém a guarda e tem como meta proceder a uma “lavagem cerebral” na mente de seus filhos, indicando-lhe pensamentos e sentimentos em relação ao genitor alienado, com o objetivo de afastá-los e romper o vínculo existente entre eles. Age falando mal do genitor alienado, desqualificando-o perante os filhos, denegrindo sua imagem, comportando-se como vítima fragilizada, comovendo assim a prole para que se tornem verdadeiros soldados nesta batalha contra o outro.

A Alienação Parental opera-se ou pela mãe ou pelo pai, ou, no pior dos casos, pelos dois e terceiros. Essas manobras não se baseiam sobre o sexo masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um lado e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro lado.

O comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista fechada dessas condutas. Existem outras, tais como: destruição, ódio, raiva, inveja, ciúmes, incapacidade de gratidão, superproteção dos filhos, desejos, entre outras.

2.3.1 Características do alienador e suas condutas clássicas

Observam-se frequentemente os mesmos comportamentos no genitor alienador que sabota a relação entre os filhos e o outro genitor:

i) recusar a passar as chamadas telefônicas aos filhos; ii) organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; iii) apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai; iv) interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos; v)

desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; vi) recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.); vii) falar de maneira descortês do novo cônjuge do outro genitor; viii) impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita; ix) esquecer de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos); x) envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos; xi) tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.); xii) trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes; xiii) impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos; xiv) sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos; xv) falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia e proibi-los de usá-las; xvi) ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira; xvii) culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

2.3.2 Impactos sobre o alienado

A criança alienada sofrerá inúmeros impactos em decorrência das atitudes do alienador, tais como:

i) a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita; ii) o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos; iii) o genitor alienado torna-se um forasteiro para a criança. O modelo principal das crianças será o genitor patológico, mal adaptado e possuidor de disfunção. Muitas dessas crianças desenvolvem sérios transtornos psiquiátricos; iv) induzir uma Síndrome de Alienação Parental em uma criança é uma forma de abuso. Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso

emocional irá rapidamente repercutir em consequências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida; v) os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal estar; vi) o sentimento incontrolável de culpa deve-se ao fato de que a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado; vii) o filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador.

3 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO PSICOSSOCIAL COM REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO

3.1 Aspectos históricos da SAP

Apesar de haver registros da Síndrome de Alienação Parental (SAP) desde a década de 40, Richard Gardner foi o primeiro a defini-lá como Allienation Sydrome nos anos 80.

O uso da expressão Síndrome de Alienação Parental surgiu da disputa de guarda dos filhos pelos seus pais, desencadeada nos movimentos de separação ou divórcio do casal, mas traços de comportamento alienante podem ser identificados no cônjuge alienador durante a vida conjugal.

A chamada Alienação Parental tem verdadeiras raízes nos sentimentos de orgulho ferido, vingança e onipotência do alienador.

Além de afrontar questões éticas, morais, religiosas e humanitárias e mesmo bloquear ou distorcer valores instintos de proteção e preservação dos filhos, o processo de alienação agride frontalmente o dispositivo constitucional do artigo 227 da Carta Maior que versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e violência, crueldade e opressão, assim como preceitua o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.

O projeto de Lei 4.053 de 2008 que dispõe sobre a Alienação Parental teve em 15 de julho de 2009, o seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, passando pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo confirmado no Senado e depois sancionado pelo Presidente da República.

Vê-se no substitutivo do projeto de Lei 4.053 de 2008 que o legislador pátrio, conscientemente ou não, pois que a temática de que Ambiente Familiar Hostil é pouco conhecido em nosso país, mesclou as características deste com as da Síndrome de Alienação Parental, mas ampliou o sentido e sua abrangência, definindo no referido projeto de Lei 4.053 de 2008, como Alienação Parental, a qual chamou de AP qualquer interferência de mesma natureza, promovida ou induzida, agora não só por um dos genitores, mas também, nos dias de hoje como Ambiente Familiar Hostil, pelos avós ou tios ou dos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, vigilância, podendo e devendo ser igualmente advertidos ou punidos.

Sendo assim, de acordo com o ensinamento de Dias (2008, p. 12):

A Síndrome de Alienação Parental é o palco de actualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular.

A Síndrome de Alienação Parental ocorre com mais frequência em famílias multi disfuncionais, ou seja, quando uma família possui uma dinâmica muito

perturbada, manifestando-se como uma tentativa desesperada de busca de equilíbrio.

3.1.1 Conceito

Com o aumento do número de divórcios nos EUA na década de 70, começaram a surgir casos nos quais filhos apresentavam recusa em manter contato com o genitor não detentor da guarda. Essas crianças costumavam apresentar reações emocionais extremas de rejeição a esses genitores, o que levava o poder judiciário a solicitar avaliações desses casos. Nesse contexto, o psiquiatra americano Richard Gardner identificou um conjunto de complexos sintomas comportamentais, manifestados por crianças os quais denominou de Síndrome de Alienação Parental (SAP). (Bhona Fernanda e Lourenço Lélío apud Ellis, 2008).

Para a compreensão da SAP, faz-se necessário destacar o posicionamento que os membros da relação familiar ocupam em sua consolidação. Um dos significados para o termo alienar é tornar alheio, que remete ao que não pertence a alguém. Assim, no contexto da SAP, um genitor (chamado de alienador) objetiva excluir o outro (chamado de genitor alvo da alienação ou alienado) da vida da criança. Baker (2006) explica que a SAP se instala quando o genitor alienador tem o poder de impor – consciente ou inconscientemente – sua história para o filho. O alienado, por sua vez, deseja que o filho ouça e creia em sua versão dos fatos.

Segundo Gardner (2002, p. 95)

a SAP é um transtorno infantil que emerge quase exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha esta sem justificativa. Isso resulta da combinação da “programação” (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. Quando o abuso e/ou negligência parental são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada e então a explicação de síndrome de alienação parental para essa hostilidade não pode ser aplicada.

Gardner (2004) ressalta que o comportamento antagonista da criança em relação ao alienado deve-se não apenas às informações negativas fornecidas pelo alienador (através da programação ou, lavagem cerebral, esta entendida como a implantação de informação prévia sobre o que a criança deve acreditar e experienciar em relação ao alienado), mas também à própria contribuição da criança que parece apresentar uma amnésia no que se refere às experiências positivas anteriormente vivenciadas com o genitor alvo da alienação. A SAP é uma forma de abuso emocional que pode originar outros transtornos psiquiátricos.

O diagnóstico da síndrome, segundo Gardner (2004, p. 83), deve basear-se no comportamento da criança frente ao problema que é claramente familiar, através da identificação de oito sintomas que a caracterizam.

Para Gardner (2004, p. 83) são eles: i) Campanha desqualificatória em relação ao genitor alienado;ii) Frágeis, absurdas ou inadequadas racionalizações para essa desqualificação;iii) Ausência de ambivalência no que diz respeito aos sentimentos direcionados ao genitor alienado (sempre negativos);iv) Fenômeno do “pensamento independente” (a criança afirma que ninguém a influenciou em sua rejeição ao genitor);v) Defesa do alienador no conflito parental; vi) Ausência de culpa em relação ao genitor alienado;vii) Presença de relatos de situações não vivenciadas; viii) Extensão da animosidade a amigos, familiares e demais pessoas relacionadas ao alienado.

Afirma ainda Gardner (2004) que a síndrome pode manifestar-se de forma leve, moderada ou severa, conforme a intensidade e presença de sintomas. Nos casos considerados severos o contato com o alienado torna-se impossível, uma vez que a hostilidade da criança chega à agressão física e à paranóia (incluindo delírios de perseguição, medo de ser assassinado em situações onde não há perigo).

Posteriormente à primeira descrição da SAP, o estudo do fenômeno levou ao uso, por alguns autores, da expressão alienação parental (AP) ao invés de síndrome de alienação parental (SAP). Assim, a expressão alienação parental passa a ser utilizada para designar o comportamento negativo de um genitor, independente da

resposta da criança, no sentido de aliená-la do outro genitor (BHONA; ÉLIO apud JOHNSTON, 2003).

Vale ressaltar que Gardner (2002) defende a utilização do termo síndrome, advertindo que alienação parental é um termo geral e não pressupõe uma causa específica como a SAP, originada da combinação entre a programação (lavagem cerebral) e a própria contribuição da criança. A SAP seria, segundo o autor, um subtipo da AP. (BHONA; LÉLIO apud GARDNER, 2003).

O artigo 2º da Lei 12.318 de 2010 define a Alienação Parental como sendo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

3.1.2 Visão de Richard Gardner

Em princípio, Gardner (1985, p. 2) definiu a Síndrome de Alienação Parental nos Estados Unidos como sendo:

(...) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e /ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

3.1.3 Críticas atribuídas à Teoria de Gardner

A Teoria de Gardner é criticada tanto sobre o aspecto científico no que diz respeito à carência de base científica, quanto ao aspecto clínico em relação à atribuição de toda a responsabilidade da criança a um único progenitor.

3.1.3.1 Status científico

É criticado como carente de base científica, bem como uma hipótese da qual os proponentes falharam em encontrar provas científicas. Gardner realizou as primeiras publicações sobre a SAP as quais não foram revisadas e, ainda que os artigos posteriores tenham sido publicados em periódicos revisados, a maioria deles consistiu em evidência anedótica sob a forma de estudo de caso. Além do mais, a pesquisa quanto à síndrome apresenta em seu contexto falta de validade e confiabilidade estatística. A falta de pesquisas objetivas e de replicabilidade, falsidade e publicação independente levaram à afirmação de que a SAP trata-se de pseudociência.

De acordo com o doutor Antônio Escudero Nafs, presidente da Associação Espanhola de Neuropsiquiatria e ex-presidente da Associação de Madrid de Saúde Mental, SAP conflita hipóteses com várias questões metodológicas importantes: Gardner não forneceu dados empíricos para provar sua existência e só apela à sua autoridade e experiência. Seu trabalho sobre a SAP nunca foi aceito para publicação por qualquer faculdade ou sociedade científica. Gardner publicou seus livros em um editorial de sua propriedade, Therapeutics criativas. Este editorial nunca publicou livros de outros autores. A SAP contradiz todos os critérios metodológicos e médicos de diagnósticos. O diagnóstico da SAP 4.3 não é médico, mas legal. Esta questão baseada na SAP nunca foi diagnosticada fora de um litígio para a custódia. Em vez de investigar as causas da rejeição, SAP assume que as alegações de abuso ou abuso sexual pela criança são falsas. Gardner não explica em que baseou-se para

distinguir as verdadeiras das falsas acusações. O privilégio não está protegido. O psicólogo decide se as acusações são falsas crianças. O tratamento é realizado pelo mesmo perito que diagnostica SAP. A noção de SAP viola os direitos da criança que não é um sujeito de direitos, mas um ser sem desejos, sentimentos ou palavras em si, sem o direito de serem ouvidos e respeitados.

A SAP foi descrita como uma fundamentação teórica incompleta, simplista e errônea, por ignorar fatores múltiplos tais como, o comportamento da criança, dos pais e de outros membros da família que podem contribuir para a alienação parental, a disfunção familiar e o rompimento de vínculos entre o genitor e a criança. Sob esse ponto de vista, a SAP confunde o desenvolvimento da reação da criança ao divórcio com uma psicose, superestima amplamente o número de falsas alegações de abuso sexual. A SAP não tem base científica o suficiente para ser considerada uma síndrome, e de que Gardner promoveu a SAP como síndrome baseado em um conjunto vago de comportamentos. Apesar dos questionamentos acerca da validade de testemunhos relativos a SAP, ela já foi inapropriadamente vista como confiável por juízes de varas de família.

Enquanto a SAP não é aceita como síndrome, a alienação parental é uma dinâmica de alguma forma menos controversa que também surgiu na literatura médica e legal. Desde que Gardner propôs a SAP, outros pesquisadores da área sugeriram diminuir o foco no diagnóstico de uma síndrome e aumentá-lo no que foi descrito como a “criança alienada”, e na dinâmica da situação que contribuiu para a alienação.

3.1.3.2 Status clínico

O trabalho clínico da SAP com as crianças alienadas foi extremamente criticado por ser muito confuso, bem como a análise feita por Gardner por atribuir toda a responsabilidade do comportamento da criança a um único progenitor,

quando na verdade o comportamento infantil é frequentemente o resultado da dinâmica na qual, ambos os pais e a própria criança exercem um papel.

Gardner discordou da crítica que afirma que a SAP é simplista demais, afirmando que, enquanto existe uma variedade de causas pelas quais uma criança pode se tornar alienada de um dos pais, o fator etiológico primário no caso da SAP é o pai alienante. Caso contrário, o quadro não pode ser classificado como SAP. Gardner também afirmou que aqueles que inicialmente criticaram a SAP por ser caricatural não estavam diretamente envolvidos com disputas familiares de custódia e que o criticismo dessa natureza desapareceu no final da década de 1980, porque a desordem havia se alastrado.

CONCLUSÃO

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) trata-se de um tema recente, doloroso e intrigante, pois desperta o interesse em diversas áreas de estudos como a medicina, a psicologia e o direito. Tal assunto abarca uma realidade de sofrimentos, dores, traumas e outras consequências maléficas que podem causar a todos os envolvidos, especialmente à criança alienada e ao seu genitor uma série de problemas e desgastes emocionais.

Compreender este assunto requer uma atenção maior, devido a SAP ter uma incidência muito grande nos dias de hoje em nosso país e ocorrer bem perto de nós, apesar de passar despercebida muitas das vezes. É importante estar atento a isso não só o profissional de psicologia, mas todas as outras áreas de forma geral. Ao ver uma criança que esteja sofrendo com a alienação de um dos genitores procure ajudá-la, denuncie, pois a sociedade tem o dever de desenvolver uma consciência sobre o papel da família na atualidade, entendendo a dinâmica das relações entre seus membros e, mormente ao judiciário, em um sistema integrado de cooperação com profissionais habilitados e bem treinados a fim de transformar uma realidade que muitas vezes não se quer enxergar. Além do mais, é importante entender que a

criança é sujeito de direitos e que todos têm a clara obrigação de zelar por sua proteção, pleno desenvolvimento e felicidade, afinal, o futuro será escrito pelas crianças de hoje e os padrões vividos normalmente são repetidos neste contexto, aquele que sofre hoje o abuso pode ser o que o cometerá amanhã.

A SAP não é só um problema exclusivo e que possa trazer consequências à família que por ela passa, ela é um problema social e que gradativamente traz consequências negativas à sociedade. O apoio psicológico pode ser o caminho mais eficaz para a criança que sofre e para o genitor alienante, para este uma denúncia também é válida, pois a Síndrome de Alienação Parental é crime, não crime pessoal, mas um crime social.

Ainda que todas essas considerações pareçam inconcebíveis, negar que situações como estas ocorrem diariamente seria propagar a impunidade e promover uma situação de prejuízo irreparável aos envolvidos. O genitor alienador precisa de ajuda para resolver sua dor, o genitor alienado precisa da tutela jurisdicional que lhe permita reverter um quadro de injusta separação daquele filho que ama e que dele precisa para desenvolver-se de forma equilibrada e completa. A criança precisa de ambos os pais para ter seus referenciais, para ter modelos de conduta para seguir, para sentir-se segura e protegida.

Portanto, é necessário voltarmos nossos olhares e atenção às formas de coibir e punir tais práticas de abusos, bem como dar publicidade ao tema e fazer campanhas de conscientização sobre os riscos da Alienação Parental, e, paralelamente, em vez de banalizar e incentivar divórcios e separações devemos buscar meios alternativos como as uniões, a mediação, as terapias e os tratamentos psicológicos antes dos Fóruns e Tribunais, impondo e valorizando a instituição Família em vez de vulgarizar este sagrado instituto.

REFERÊNCIAS

BAKER, A.J.L. Patterns of parental alienation syndrome: a qualitative study of adults Who were alienated from a parents as a child. The American Journal of Family Therapy, v. 34, n. 1, p. 63-78. Jan/fev. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 9 ed. São Paulo: RT, 2013.

_____, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** – APASE – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

ELLIS, E. A stepwise approach to evaluating children of parental alienation syndrome. Joranal of Child Custody, v.4, n.1-2, p. 55-78. 2008.

GARDNER, R. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. American Journal of Family Therapy. March 2002;30(2):93-115.

_____. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. American Journal of Family Therapy. March 2002;30(2):93-115.

_____, O DSW-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP? 2002. Disponível em, <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>-Acesso em: 24 set. 2011.

_____**ADDENDUM2**, Richard A. GARDNER, “March 2000 addendum”, <http://rgardner.com/refs/addendum2.html>

_____, “Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children”, 1988, <http://rgardner.com/refs/ar3.html>

MAJOR, Jayne A. Major, "Parents Who have successfully fought parental alienation syndrome", <http://www.livingmedia2000.com/pas.htm>

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. In. Dias, Maria Berenice, Pereira, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e o novo código civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 177 - 189.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.